



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383010-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é embargado AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2383010-
92.2024.8.26.0000/50000**
Processo originário nº 1010388-02.2024.8.26.0002
Embargante: Movida Locação de Veículos S/A
Embargado: Agnaldo Rodrigues de Souza
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Márcia Blanes
Voto nº 11788

*Embargos de declaração contra acórdão proferido em
agravo de instrumento – Inexistência de contradição
– Mero inconformismo com a decisão colegiada –
Embargos rejeitados.*

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, visando sanar suposta contradição no julgado.

A embargante afirma que o aresto não considerou o documento de p. 108/110, contrato de locação devidamente firmado pela locatária. Busca efeito modificativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro o vício alegado pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que o contrato de locação de p. 95/107 do recurso de agravo de instrumento não foi firmado pela suposta locatária. Tal contrato abrange a data em que o acidente

ocorreu.

Por sua vez, o documento de p. 108/110 do recurso de agravo de instrumento, embora conste a assinatura da denunciada, abrange período entre 08/11/2023 e 12/11/2023 (quatro diárias), anterior ao acidente, que ocorreu em 28/11/2023.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE

Relator